

AO EXPEDIENTE DO DI.

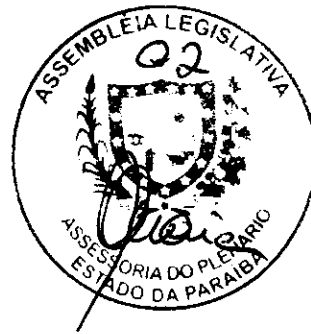
28 de 08 de 2018

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

"Casa de Epitácio Pessoa"



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 249/2018

**Altera o Art. 14, da Resolução nº
1.725, de 08 de agosto de 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Art. 14, da Resolução nº 1.725, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea "c", inciso II, do art. 3º será de 96 (noventa e seis) meses".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Dep. RICARDO BARBOSA
1º Secretário

Dep. BRANCO MENDES
2º Secretário



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.399

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Agosto de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toccano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frel Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. Genival Matias	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniela Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frel Anastácio - Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduffy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Amaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduffy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. João Gonçalves	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adriano Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniela Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toccano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Amaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Gálego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MENORES

1. Dep. Frel Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Gálego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toccano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Gálego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Amaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduffy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frel Anastácio
2. Dep. Gálego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduffy Carneiro

PRESIDENTE

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.725, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Legislativo da Paraíba, obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, denominado ALPBCONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores - Internet.

Art. 3º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - consignações compulsórias;

a) contribuição para regime próprio de Previdência, no caso de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos;

b) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

c) indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

d) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Poder Legislativo e celetistas;

e) imposto sobre rendimento do trabalho;

f) limites constitucionais.

II - consignações facultativas:

a) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

b) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

c) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo



com estabelecimento no Estado da Paraíba, exceto quando se tratar de instituição financeira;

j) carta patente expedida pela SUSEP, Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e VI do art. 6º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo, e autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal, no caso das entidades previstas no inciso V e VI do art. 6º.

§ 1º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas "f" e "g" deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§ 2º As entidades aludidas no inciso II do art. 6º não são dispensadas de apresentar os documentos referidos nas alíneas "g" e "h" deste artigo.

§ 3º Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º desta Resolução.

§ 4º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado pela posse de Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação válido, emitido pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do sistema SIREF, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 10. As consignações serão averbadas mediante solicitação do consignado, observados os seguintes procedimentos:

I - acesso ao sistema ALPBCONSIG, que funcionará no Portal do Servidor, por meio de senha individual e intransferível;

II - seleção da espécie de consignação desejada;

III - preenchimento do número de parcelas a serem descontadas;

IV - seleção da entidade consignatária; e

V - efetuação da averbação.

§ 1º A senha de acesso de que trata o inciso I deste artigo será a mesma utilizada para a consulta de contracheque pela Internet, no Portal do Servidor.

§ 2º A averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado, sem qualquer custo para este.

Parágrafo único. Até o décimo dia útil após o repasse feito pelo consignante, as entidades previstas nos incisos III e IV do art. 6º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

Art. 12. Os valores consignados em folha de pagamento serão

creditados pelo Poder Legislativo em favor da consignatária.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

Art. 13. As consignatárias indenizarão os custos operacionais tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha imprensa no contracheque de cada consignado:

I - R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), no caso de desconto da parcela prevista na alínea "c", inciso II, do art. 3º; e

II - até 5% (cinco por cento) sobre o valor mensalmente consignado, nos demais casos, a depender da natureza do desconto.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos órgãos da administração pública estadual, aos sindicatos dos servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, às associações representativas de classe dos servidores estaduais, aos beneficiários de pensões alimentícias e às cooperativas de crédito.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção do valor devido.

§ 3º Os valores recolhidos mensalmente a título de indenização poderão ser reajustados mediante Portaria do Presidente da Assembleia Legislativa e, no caso de consignados civis ativos, serão classificados como Recurso Diretamente Arrecadado pelo Poder Legislativo Estadual, que, como órgão central do sistema de atividade-meio, aplicá-los-á em programas de profissionalização, valorização, capacitação e desenvolvimento do servidor público, realizados por ela ou por entidades a ela vinculadas;

§ 4º Os procedimentos necessários ao recolhimento serão definidos em Portaria do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Art. 14. O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista na alínea "c", inciso II, do art. 3º será de 72 (setenta e dois) meses.

Art. 15. As consignações em folha de pagamento serão extintas:

I - por interesse público ou conveniência administrativa do Poder Legislativo;

II - mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III - a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

IV - a pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

V - na hipótese de não renovação do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 05 (cinco) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV do caput, na